



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.902709/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.068 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CIMENTO TUPI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/10/2001

IRPJ - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA - DECADÊNCIA.

Declina-se da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando a causa de pedir tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

3/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame (fls. 67/78) pretende a reforma do Acórdão de nº 12-37.364, proferido pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I (fls. 47/50), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da interessada, mantendo a homologação parcial da compensação efetuada pelo Despacho Decisório da DERAT Rio de Janeiro - 15374.901796/2008-12 (fl. 07).

A compensação foi realizada até o limite creditório reconhecido encerrando o processo de crédito, no entanto resultou um valor remanescente a ser cobrado. O contribuinte foi cientificado (fls. 65 e 66) da decisão da DRJ/RJO I e apresentou recurso voluntário de fls. 67 a 78.

O processo de cobrança em epígrafe foi formalizado para tratar o referido débito em atendimento ao Parágrafo 3º do Art. 33 da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj nº 6 de 21/11/2007 que afirma que nos casos em o direito creditório for reconhecido de forma integral e a contestação do sujeito passivo versar unicamente sobre remuneração do crédito ou cálculos de compensação, a manifestação de inconformidade deve ser recepcionada em processo administrativo diverso do processo de crédito mencionado no despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O litígio objeto dos autos versa acerca do pedido de compensação tributária de crédito de IRPJ (código 2362), no valor de R\$6.470,63 (fl. 03), com débitos de IRRF.

No caso, a Segunda Seção de Julgamento deste CARF, e por conseguinte esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara a qual está vinculada, carece de competência para exame e processamento desse recurso voluntário.

De fato, a competência para julgamento desta matéria é da Primeira Seção do CARF, nos termos do art. 2ª, III c/c o art. 7º, § 1º do anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 (RICARF), *in verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

[...]

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Em face ao exposto, voto no sentido de DECLINAR da competência, determinando-se a remessa dos autos para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos